



Prefeitura Municipal de Rio Branco
Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais
Chefia de Gabinete

OFÍCIO Nº 26/2026 SEJUR-SECESP-CG

Rio Branco, 12 de janeiro de 2026.

À Sua Excelência o Senhor

Joabe Lira de Queiroz

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Comunicação de Veto Integral ao Projeto de Lei nº 94/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 127/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** ao **Projeto de Lei nº 94/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 127/2025, que "Institui o Programa Municipal de Diversidade da Merenda Escolar, no município de Rio Branco – Acre, e dá outras providências"**.

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 06/2026, bem como parecer SAJ nº 2026.02.00020, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Tiã Bocalom

Prefeito de Rio Branco

0131.000225 2025-22

0661435v5

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 14/01/26

Hora: 13:42

Recebido: Fabiano Torres

Protocolo Eletrônico
nº 006

Carimbo da Presidência
Rebido: 12/01/26
Thalita L.

AUTÓGRAFO

Nº 127/2025

Do: Projeto de Lei Ordinária nº 94/2025

Autoria: Eber Machado.

Ementa: Institui o Programa Municipal de diversidade da merenda escolar, no município de Rio Branco – Acre, e dá outras providências.

Lei nº.....de...../...../.....Publicada no D.O.E. nº.....de/...../.....





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO Nº127/2025

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
..... *Veto integralmente*
Em: *12* de *junho* de *2026*.
..... *Ilão Boccalon*
ILÃO BOCCALON
Prefeito Municipal

Institui o Programa Municipal de Diversidade da Merenda Escolar no Município de Rio Branco, Acre, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Rio Branco o Programa Municipal de Diversidade da Merenda Escolar, com o objetivo de oferecer alimentação escolar adaptada às necessidades nutricionais específicas de estudantes com:

- I - deficiência;
- II - diabetes;
- III - doença celíaca;
- IV - alergias alimentares;
- V - transtorno do Espectro Autista (TEA);

VI - transtornos alimentares, seletividade ou outras condições médicas ou nutricionais que requeiram dieta especial, comprovadas por laudo médico e/ou nutricional.

Art. 2º A merenda escolar adaptada deverá ser fornecida diretamente pela rede municipal de ensino ou, mediante necessidade comprovada, poderá o(a) aluno(a) trazer alimentação de casa, com a garantia de ambiente seguro, supervisionado e livre de discriminação.

Art. 3º Para a implementação do Programa, o Município deverá:

I - realizar o cadastro e acompanhamento dos (as) estudantes com necessidades alimentares específicas;

II - avaliar os laudos técnicos apresentados pelos pais ou responsáveis e garantir, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, o acesso dos estudantes aos profissionais habilitados para a emissão e acompanhamento dos laudos.

III - elaborar cardápios personalizados por nutricionistas capacitados (as), conforme as condições de saúde e desenvolvimento de cada aluno (a);

IV - capacitar merendeiras, coordenadores (as) pedagógicos (as) e profissionais escolares sobre as práticas adequadas de manipulação, preparo e fornecimento de dietas específicas;

V - estabelecer normas para o acondicionamento, transporte e consumo seguro dos



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

alimentos trazidos de casa;

VI - garantir o fornecimento contínuo e regular de insumos alimentares adequados ao público atendido.

Art. 4º Fica vedada qualquer forma de segregação ou exclusão de estudantes em razão de sua alimentação diferenciada, devendo ser assegurado o direito à inclusão, dignidade e igualdade de acesso à alimentação escolar.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 8 de dezembro de 2025.


JOABE LIRA
Presidente


FELIPE TCHÊ
1º Secretário

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 06/2026

**RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 94/2025, QUE DEU
ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 127/2025 .**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 57, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o **Autógrafo nº 127/2025**, oriundo do Projeto de Lei nº 94/2025, de autoria parlamentar, que “Institui o Programa Municipal de Diversidade da Merenda Escolar, no município de Rio Branco – Acre, e dá outras providências”, pelas razões de **inconstitucionalidade formal e material**, bem como por **contrariedade ao interesse público**, conforme passa a expor.

I – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O Autógrafo nº 127/2025 viola frontalmente o modelo constitucional de repartição de competências ao dispor sobre matéria submetida à **iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, nos termos do art. 61, §1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Federal, de aplicação obrigatória aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

A norma não se limita a estabelecer diretrizes gerais ou objetivos programáticos. Ao contrário, **institui um programa público com conteúdo normativo impositivo**, determinando:

- procedimentos administrativos específicos;
- atribuições técnicas a órgãos da Secretaria Municipal de Educação;
- fluxos internos de atuação;
- capacitação obrigatória de servidores;
- articulação institucional com o SUS.

Esses comandos legislativos **invadem o núcleo da função administrativa**, interferindo diretamente na organização interna da Administração Pública e no modo de prestação de serviço público essencial, o que caracteriza inequívoca **usurpação de competência do Poder Executivo**.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico de que **leis de iniciativa parlamentar que criam programas, atribuições ou rotinas administrativas violam a separação dos poderes**, ainda que o objetivo da norma seja socialmente relevante. Não se trata da finalidade da política pública, mas da **forma constitucionalmente legítima de sua instituição**.

Nesse sentido, a Corte Constitucional distingue claramente:

- leis que **fixam diretrizes gerais** (constitucionais),
- de leis que **impõem execução administrativa concreta** (inconstitucionais).

O Autógrafo nº 127/2025 enquadra-se na segunda hipótese, razão pela qual padece de vício formal insanável.

II – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, não admite que o Poder Legislativo **substitua o**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

administrador público na definição dos meios técnicos, operacionais e logísticos para execução de políticas públicas.

Ao estabelecer, em nível legal, critérios rígidos para elaboração de cardápios, exigências documentais, capacitações obrigatórias e procedimentos de atendimento nutricional, o Autógrafo **retira do gestor público a discricionariedade administrativa necessária** para adaptar a política alimentar:

- à disponibilidade orçamentária;
- à sazonalidade dos insumos;
- à estrutura física e de pessoal das unidades escolares;
- às especificidades regionais da rede municipal.

Tal engessamento normativo compromete a eficiência administrativa e afronta o art. 37, caput, da Constituição Federal, além de caracterizar ingerência indevida de um Poder sobre outro, situação reiteradamente rechaçada pela jurisprudência constitucional.

III – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O Autógrafo nº 127/2025 cria **obrigações permanentes de despesa**, ao exigir a implementação de medidas que demandam recursos financeiros adicionais, tais como:

- aquisição de alimentos diferenciados e especializados;
- capacitação continuada de servidores;
- possível ampliação da atuação técnica de nutricionistas;
- reorganização logística da merenda escolar.

Todavia, o processo legislativo **não foi instruído com estimativa de impacto financeiro e orçamentário**, tampouco com demonstração da fonte de custeio, em flagrante violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, bem como aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

A ausência desses elementos compromete a validade material da norma, pois **não se admite a criação de despesa pública obrigatória sem demonstração prévia de sua sustentabilidade fiscal**, sob pena de violação ao equilíbrio das contas públicas e à responsabilidade na gestão fiscal.

IV – CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Sob o prisma do interesse público, o Autógrafo revela-se **desnecessário e redundante**, uma vez que a matéria já se encontra plenamente regulada pela legislação federal, em especial pela Lei nº 11.947/2009, que rege o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O art. 12, §2º, da referida lei assegura expressamente a elaboração de **cardápio especial para alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada**, obrigação já incorporada à rotina administrativa da Secretaria Municipal de Educação, conforme manifestação técnica formal constante dos autos.

A edição de lei municipal para reiterar dever já imposto por norma federal, mas acrescida de **amarras procedimentais rígidas**, não promove avanço normativo, ao contrário: **prejudica a eficiência da gestão pública**, amplia a burocracia e reduz a capacidade de adaptação administrativa às realidades locais.

Diante de todo o exposto, o Autógrafo nº 127/2025:

- viola a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo;
- afronta o princípio da separação dos poderes;
- cria despesas obrigatórias sem observância das normas de responsabilidade fiscal;
- e não atende ao interesse público, por redundância normativa e engessamento da gestão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Por essas razões, **impõe-se juridicamente o VETO TOTAL**, como medida necessária à preservação da constitucionalidade, da harmonia entre os Poderes e da boa gestão administrativa do Município de Rio Branco.

A decisão pelo veto encontra sólido respaldo técnico na **manifestação formal da Secretaria Municipal de Educação**, consubstanciada no **Ofício nº 3302/2025 – SEME/GABSEC**, subscrito pelo Secretário Municipal de Educação, Alysson Bestene Lins.

No referido expediente, a SEME esclarece que o Autógrafo nº 127/2025 **institui programa municipal e impõe ao Poder Executivo a execução de ações específicas relacionadas à política pública de alimentação escolar**, interferindo diretamente na **organização administrativa e na gestão de serviços públicos**, matéria cuja iniciativa legislativa é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, configurando vício formal de iniciativa.

Do ponto de vista técnico-nutricional, o órgão destaca que a rede municipal de ensino **já dispõe de acompanhamento permanente de profissionais nutricionistas**, responsáveis pela elaboração, supervisão e adequação dos cardápios escolares, em estrita observância às normas do **Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE** e às diretrizes técnicas vigentes.

A SEME ressalta que a criação de um novo programa municipal, com imposição legal de procedimentos adicionais, **gera sobreposição de atribuições técnicas**, compromete a autonomia profissional dos nutricionistas e **engessa a atuação administrativa**, sem demonstrar qualquer ganho efetivo à política pública já implementada no âmbito municipal.

Diante do exposto, considerando o **vício formal de iniciativa**, a **criação de obrigação administrativa com impacto financeiro sem previsão orçamentária** e as manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos, impõe-se o **VETO INTEGRAL ao Autógrafo nº 127/2025**, oriundo do Projeto de Lei nº 94/2025, de autoria parlamentar, que “Institui o Programa Municipal de Diversidade da Merenda Escolar, no município de Rio Branco – Acre, e dá outras



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

providências", como medida necessária à preservação da ordem constitucional, da legalidade e do equilíbrio fiscal do Município.

Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o referido Autógrafo, as quais submeto à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal.

Sendo o que se apresenta, submeto o presente veto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, na forma do art. 40, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 12 de janeiro de 2026.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Processo SAJ nº: 2026.02.000020

Protocolo Eletrônico:

Interessado: SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS.

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AUTÓGRAFO Nº 119/2025. DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO MUNICIPAL. HOMENAGEM PÓSTUMA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL (ART. 30, I, CF/88 E ART. 10, I, LOM). INTERESSE LOCAL. INICIATIVA PARLAMENTAR PLENA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.382/2020. COMPROVAÇÃO DE ÓBITO E RELEVÂNCIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA FAVORÁVEL DA SEMSA. PARECER PELA SANÇÃO.

I. RELATÓRIO

1.O presente parecer jurídico visa analisar a legalidade e constitucionalidade do Autógrafo nº 119/2025, derivado do Projeto de Lei nº 127/2025, de autoria do Vereador João Paulo (Podemos). A proposição objetiva denominar como "CAPSi Damião Nunes da Costa" o Centro de Atenção Psicossocial Infantil e Juvenil, instalado na Unidade de Referência em Atenção Primária (URAP) Maria Barroso da Silva, no Município de Rio Branco.

2.No âmbito do Poder Executivo, a Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), instada a se

Avenida Getúlio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2026.02.000020 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

manifestar tecnicamente, emitiu o Despacho nº 294/2025-SEMSA-DAPSI (fls. 6), subscrito pela Gerência do Departamento de Atenção Psicossocial, concluindo que a proposição não implica criação de despesas adicionais nem apresenta óbices técnicos ou administrativos. A SEMSA destacou que a implantação do equipamento representa avanço na rede de saúde mental e manifestou-se favoravelmente à sanção, posicionamento ratificado pelo Secretário Municipal de Saúde por meio do Ofício nº 57/2026 (fls. 38).

3.No processo legislativo, a Procuradoria da Câmara Municipal inicialmente apontou óbices formais (Parecer nº 292/2025, fls. 23-25). Contudo, o autor da proposta sanou as pendências mediante a juntada de certidão de óbito e justificativa suplementar (fls. 28-29), o que culminou no Parecer favorável nº 74/2025 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJRF), seguido da aprovação em plenário e remessa do Autógrafo para deliberação executiva.

4. Os autos foram recebidos na Procuradoria Geral do Município no dia 05 de janeiro de 2026 e distribuído no dia seguinte para a Procuradoria Administrativa com pedido de exame até o dia 07 de janeiro de 2026, o que é manifestamente impossível de se prestar parecer jurídico em menos de 48 horas, haja vista dezenas de processos com interesses públicos urgentes e complexos que tem de serem analisados por dia, de modo que foi necessário a avocação extraordinária destes autos, que se encontravam sob a análise da Procuradoria Administrativa, pelo Procurador Geral em exercício, haja vista o prazo de sanção ou veto do prefeito estar na iminência de expirar.

5.Assim vieram os autos para manifestação deste Procurador Geral sobre se o texto final do Autógrafo nº 119/2025 guarda compatibilidade com os preceitos constitucionais e legais, subsidiando a decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

6.A denominação de próprios, vias e logradouros públicos insere-se na competência legislativa dos Municípios para tratar de assuntos de "interesse local", conforme preceitua o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e o Art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2026.02.000020 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Branco (LOM).

7.Quanto à iniciativa, a matéria não se enquadra no rol taxativo de reserva do Chefe do Poder Executivo (Art. 36 da LOM), sendo legítima a iniciativa parlamentar. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que leis que denominam próprios públicos não usurpam a competência do Executivo, por possuírem caráter meramente declaratório e não interferirem na gestão administrativa ou criação de cargos.

2.2. Do Atendimento aos Requisitos Legais (Lei Municipal nº 2.382/2020)

8.A análise de mérito legal deve observar a Lei Municipal nº 2.382/2020, que disciplina a denominação de bens públicos em Rio Branco. Os requisitos foram devidamente preenchidos:

Comprovação de Óbito: O Art. 12 das Disposições Transitórias da LOM e o Art. 4º da Lei nº 2.382/2020 proíbem a homenagem a pessoas vivas. O óbito do Sr. Damiano Nunes da Costa, ocorrido em 04 de março de 2022, restou comprovado pela Certidão de Óbito acostada às fls. 29.

Serviços Relevantes: A biografia e justificativa (fls. 17-19) demonstram a relevância do homenageado na luta antimanicomial e no fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) no Acre, tendo presidido a APASAMA e contribuído para a descentralização do atendimento em saúde mental.

Inexistência de Duplicidade: Não há registros de outro próprio público municipal com idêntica denominação, atendendo ao Art. 3º, IV, da citada lei

2.3. Da Inexistência de Impacto Financeiro

9.Diferentemente de projetos que criam programas ou serviços, a mera denominação de um centro de saúde já instalado/em fase de instalação não cria despesa obrigatória nova, uma vez que a sinalização e identificação visual do prédio são custos acessórios já previstos na manutenção ordinária do patrimônio público pela SEMSA. Portanto, não há violação ao Art. 113 do ADCT ou à Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. CONCLUSÃO E ORIENTAÇÕES PRÁTICAS

10.Considerando a conformidade do Autógrafo nº 119/2025 com o ordenamento constitucional e a legislação infraconstitucional vigente, bem como a inexistência de óbices técnicos

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2026.02.000020 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

apontados pela Secretaria Municipal de Saúde, esta Procuradoria Geral do Município conclui pela **viabilidade jurídica da sanção**.

3.1. Orientação Objetiva

11. Pelo exposto, manifestamo-nos **favoravelmente à SANÇÃO TOTAL** do Autógrafo nº 119/2025, por se tratar de regular exercício da competência legislativa municipal e justa homenagem a cidadão com histórico de relevantes serviços prestados à saúde pública local.

3.2. Orientações Práticas para a Sanção

1. **Publicação:** Providenciar a publicação da Lei no Diário Oficial do Estado (DOE) para fins de eficácia e vigência.
2. **Comunicação Interna:** Notificar a SEMSA para que proceda à atualização dos registros administrativos e instalação da placa de identificação no local indicado (URAP Maria Barroso da Silva).

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Rio Branco – Acre, 12 de janeiro de 2026.

James Antunes Ribeiro Aguiar
Procurador-Geral Adjunto do MRB
Decreto n.º 492/2021



Prefeitura Municipal de Rio Branco
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete do Secretário

OFÍCIO Nº 3302/2025 SEME-GABSEC

Rio Branco, 23 de dezembro de 2025.

A Sua Senhoria o Senhor
Valtim José da Silva
Secretário Municipal
Secretaria Municipal da Casa Civil - SMCC

Assunto: **Manifestação Técnica - Autógrafo nº 127/2025.**
Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0131.000225/2025-22

Senhor Secretário,

1. Cumprimos-o cordialmente, referimo-nos ao **Ofício Nº 363/2025 SEJUR-SECESP-CG (0617577)**, oriundo da Secretaria Especial encaminha para análise o **Autógrafo nº 127/2025**, que **"Institui o Programa Municipal de diversidade da merenda escolar, no município de Rio Branco - Acre, e dá outras providências"**, para emissão de manifestação técnica quanto à possibilidade de implementação deste Projeto de Lei no âmbito do Município.
2. Nesse contexto, considerando a manifestação da Diretoria de Gestão desta Secretaria Municipal de Educação, consubstanciada no **Despacho Nº 3396/2025 SEME-DIRGES (0627044)**, verificou-se que o Autógrafo institui programa municipal e impõe ao Poder Executivo a execução de ações específicas relacionadas à política pública de alimentação escolar, interferindo diretamente na organização administrativa e na gestão de serviços públicos, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando vício formal de iniciativa.
3. Do ponto de vista técnico-nutricional, destaca-se que a rede municipal de ensino já conta com acompanhamento de profissionais nutricionistas, responsáveis pela elaboração, supervisão e adequação dos cardápios da alimentação escolar, observadas as normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e demais diretrizes técnicas vigentes. A criação de novo programa, com imposição legal de procedimentos adicionais, gera sobreposição de atribuições técnicas e engessamento da atuação profissional, sem demonstrar ganho efetivo à política pública já existente.

4. Além disso, a implementação do programa previsto no Autógrafo demandaria ampliação de equipe técnica, capacitações, aquisição de insumos específicos e adequações logísticas, resultando em impacto financeiro e orçamentário, sem a correspondente estimativa de custos ou indicação de fonte de custeio, em afronta aos princípios do planejamento, da legalidade orçamentária e da responsabilidade fiscal.

5. Diante do exposto, opina pelo veto ao referido Autógrafo.

6. Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

ALYSSON BESTENE LINS
Secretário Municipal de Educação
Decreto nº 525, de 10 de fevereiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Alysson Bestene Lins**, Secretário Municipal, em 23/12/2025, às 17:34, conforme Art. 4º, II, da Lei Federal nº 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.riobranco.ac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0627925** e o código CRC **4933602D**.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/CMRB/GAPRE/Nº038/2026

Rio Branco - AC, 15 de janeiro de 2026.

À Senhora
Ytamares Macedo
Diretora Legislativa - CMRB
N e s t a

Assunto: Encaminhamento do OFÍCIO Nº 26/2026 SEJUR-SECESP-CG

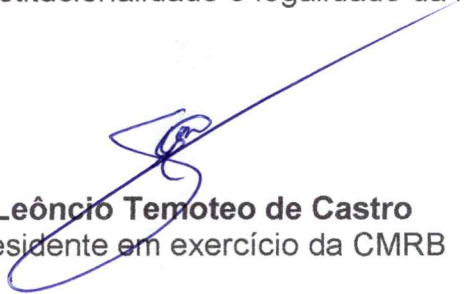
Senhora Diretora,

Trata-se do encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO Nº 26/2026 SEJUR-SECESP-CG, que **VETA INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 94/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 127/2025, o qual "**Institui o Programa Municipal de Diversidade da Merenda Escolar, no âmbito municipal de Rio Branco - Ac e dá outras providências**", bem como a Mensagem Governamental nº 06/2026.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,


Leônicio Temoteo de Castro
Presidente em exercício da CMRB

RECEBIDO EM 15/01/26
DLEGIS 36 às 12:05